



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13618.000147/2009-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.039 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente NEUZA HELENA DE PAULA MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INAUGURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A defesa apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar, o que não ocorreu no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e anular o Acórdão n° 02-35.093, da DRJ de Belo Horizonte/MG, uma vez que não foi inaugurada a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal com impugnação tempestiva.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Wilderson Botto (suplente convocado), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 44/46) em face do Acórdão n. 02-35.093 - 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte DRJ/BHE (e-fls. 34/38), que julgou improcedente a impugnação (e-fl. 02), mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2004/606450906834099 - no total de R\$ 68.637,88 (e-fls. 10/13) - constituído em **12/03/2009 - quinta-feira** - Edital n. 001/2009 (e-fls. 16/17) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Irresignado com o lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação (e-fl. 02) em **04/06/2009**, alegando que no AC 2003 prestou serviços profissionais na condição de médica pediatra ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Baixo Araguaia, conforme comprovante de rendimentos em anexo e que a referida empresa não repassava à Receita Federal o IRRF.

Todavia, a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - n. 2004/606450906834099 (e-fls. 10/13) - foi objeto de análise de questões de fato alegadas pelo sujeito passivo suscitadas na impugnação (e-fl. 02), com a consequente lavratura de Termo Circunstanciado (e-fls. 20/21), conforme previsto no art. 6º.-A da Instrução Normativa RFB n. 958, de 15 de julho de 2009, incluído pela Instrução Normativa RFB n. 1061, de 04 de agosto de 2010.

No Termo Circunstanciado (e-fls. 20/21), a autoridade lançadora reconhece, de plano, a intempestividade da impugnação (e-fl. 02), mas mesmo assim procedeu à sua análise, concluindo pela procedência do lançamento consignado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - n. 2004/606450906834099 (e-fls. 10/13). Em decorrência, foi exarado Despacho Decisório (e-fl. 22) que manteve integralmente a exação ora combatida. A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório (e-fl. 22) em **29/04/2011** (e-fl. 26).

A impugnação (e-fl. 02) foi julgada improcedente pela instância de piso, conforme entendimento sumarizado na ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Mantém-se a glosa do imposto compensado na declaração de ajuste anual em face da falta de apresentação de DIRF pela fonte pagadora e da não comprovação do ônus da retenção pela contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do teor do Acórdão n. 02-35.093 (e-fls. 34/38) em **21/10/2011** (e-fl. 41), a impugnante, agora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 44/46) na data de **16/11/2011** alegando, em linhas gerais, ser indevida a glosa do IRRF procedida pela autoridade lançadora.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

Da leitura sistêmica dos arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72, conclui-se que a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal inicia-se com a impugnação tempestiva exigência do crédito tributário, observado o prazo de 30 (trinta) dias a contar da constituição do lançamento.

Na espécie, resta comprovado nos autos que a contribuinte tomou ciência do lançamento abrigado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - n. 2004/606450906834099 (e-fls. 10/13), por via editalícia (art. 23, § 1º, II, do Decreto n. 70.235/72), nos termos do Edital n. 001/2009 afixado em **26/02/2009 - quinta-feira** (e-fls. 16/17), na data de **12/03/2009 - quinta-feira** (quinze dias após a publicação do edital), observando-se que o Edital n. 001/2009 permaneceu afixado no período de **26/02/2009 a 13/03/2009**.

Todavia, a Recorrente só veio a apresentar impugnação na data de **04/06/2009**, quase três meses após a ciência da autuação, ocorrida por via editalícia.

A intempestividade da impugnação (e-fl. 02), inclusive, é ressaltada preliminarmente pela autoridade lançadora no relatório do Termo Circunstanciado (e-fls. 20/21).

Não havendo impugnação tempestiva não há litígio ou fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal.

Esclarece o Ato Declaratório Cosit n. 15/96, que integra a legislação tributária (art. 96 do CTN) como norma complementar das leis e dos decretos (art. 100, *caput* e inciso I, do CTN), apresentada defesa fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, não suspende a exigibilidade do crédito tributário **nem comporta julgamento de primeira instância**, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade como preliminar.

Na espécie, na impugnação (e-fl. 02) a impugnante, agora Recorrente, não suscitou a tempestividade como preliminar e não restam dúvidas quanto à caracterização da intempestividade.

Nessa perspectiva, restando caracterizada a intempestividade da impugnação (e-fl. 02), encontra-se prejudicada a decisão da instância de piso, do que decorre a sua nulidade, tendo em vista que sequer julgamento de primeira instância deveria ter ocorrido,

decorrendo, por consequência, o não conhecimento do Recurso Voluntário (e-fls. 44/46), uma vez que não foi precedido de impugnação válida, e nem suscita a tempestividade como preliminar.

Por fim, é relevante ressaltar que a ciência do contribuinte do teor do despacho decisório exarado pela autoridade lançadora ou revisora, previsto no art. 6º.-A da Instrução Normativa RFB n. 958, de 15 de julho de 2009, incluído pela Instrução Normativa RFB n. 1061, de 04 de agosto de 2010, não se constitui o marco inicial para contagem do prazo recursal para fins de inauguração da fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, vez que uma eventual manifestação do contribuinte em face do referido despacho decisório caracteriza-se apenas como contrarrazões a serem apreciadas juntamente com a impugnação, esta sim submetida a julgamento pelo rito processual do Decreto n. 70.235/72, em toda a sua extensão, inclusive quanto ao requisito tempestividade.

De se observar também que a autoridade julgadora de primeira instância pode, a seu critério, proceder, ela mesma, à análise das questões de fato, dispensando assim a apreciação da autoridade lançadora ou revisora.

O entendimento ora esposado espelha o *mens legis* do art. 6º.-A, da IN RFB n. 958/2009, incluído pela IN RFB n. 1061/2010, *verbis*:

Art. 6º-A. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, terá o seguinte tratamento: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04 de agosto de 2010)

I - os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas serão analisados pela autoridade lançadora ou revisora a que se refere o § 1º do art. 6º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1703, de 31 de março de 2017)

II - da análise de que trata o inciso I, da qual será emitido despacho decisório, poderá resultar revisão de lançamento para cancelamento ou redução da exigência; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1635, de 06 de maio de 2016)

III - será dada ciência ao sujeito passivo da decisão de que trata o inciso II, com abertura de prazo para manifestação relativa ao despacho decisório, em 30 (trinta) dias, no caso de remanescer a exigência no todo ou em parte; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1635, de 06 de maio de 2016) (grifei)

IV - a impugnação será submetida a julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, juntamente com a eventual manifestação de que trata o inciso III. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04 de agosto de 2010) (grifei)

§ 1º O disposto no caput é aplicável a processos em tramitação nas DRJ, para os quais não tenha havido prévia manifestação por parte da autoridade lançadora, acerca das situações fáticas

que ensejaram o lançamento, inclusive nos casos de processos instaurados com base no procedimento estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 579, de 8 de dezembro de 2005. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04 de agosto de 2010) (grifei)

§ 2º Na situação de que trata o § 1º, as questões de fato poderão, a critério da autoridade julgadora, ser imediatamente por ela analisadas. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04 de agosto de 2010) (grifei)

Destarte, a impugnação tempestiva, como não poderia deixar de ser, é requisito essencial à deflagração da fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, constituindo-se condição intransponível para a execução das providências previstas no art. 6º.-A, da IN RFB n. 958/2009, incluído pela IN RFB n. 1061/2010, incluindo-se a análise de documentos e de questões de fato pela autoridade lançadora ou revisora para fins de emissão de despacho decisório de revisão.

É dizer, sem a impugnação tempestiva sequer se aplica o art. 6º.-A, da IN RFB n. 958/2009, incluído pela IN RFB n. 1061/2010.

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 44/46) e **ANULAR** o Acórdão n. 02-35.093 (e-fls. 34/38), vez que não foi inaugurada a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal com impugnação tempestiva, forte nos arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 e Ato Declaratório Cosit n. 15/96.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima